

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Arlindo de Souza Ferraz, brasileiro, produtor rural, casado, nascido em 18/07/1971, filho de Luiz Dias Ferraz e Arenita de Souza Ferraz, inscrito no CPF nº 707.540.126-20 e portador da CI nº 6.694.051, residente e domiciliado Sítio Jacu, Santa Cruz do Escalvado-MG, CEP: 35.384.000, telefone (31)98381-6620, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu / sua bastante procurador(a) o(a) Dr.(ª) **MARLI APARECIDA DA CUNHA CHAVES FILHA**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 139.284, com escritório à Travessa Tiradentes, nº 31, Esplanada, cidade de Ponte Nova/MG, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para representá-lo em **Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto à 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova/MG (Inquérito Civil nº 0521.19.000652-3)**

Ponte Nova, 10/09/2021



Arlindo de Souza Ferraz

CPF de nº 707.540.126-20

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 01 de setembro de 2021, perante a Promotora de Justiça, Júlia Matos Frossard, esteve o **Sr. Arlindo de Souza Ferraz**, brasileiro, suinocultor, casado, nascido em 18/07/1971, filho de Luiz Dias Ferraz e Arenita de Souza Ferraz, inscrito no CPF de nº 707.540.126-20 e portador da CI nº 6.694.051, residente e domiciliado Sítio Jacu, Santa Cruz do Escalvado-MG, CEP: 35.384.000, telefone (31)98381-6620, denominado **COMPROMISSÁRIO**, devidamente assistido pela advogada Marli Aparecida da Cunha Chaves, OAB nº 139.284, e, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do Inquérito Civil nº 0521.19.000652-3, nos moldes abaixo especificados.

PREMISSAS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*, Constituição da República);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente se prestam às funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

CONSIDERANDO que a reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da Lei 6938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

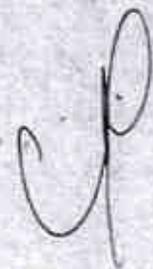
CONSIDERANDO que a emissão de "parecer falso ou enganoso", elaborado ou apresentado em qualquer procedimento administrativo ambiental, enseja a prática do crime previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental esteve no local dos fatos, nos termos do boletim de ocorrência nº2019.-054115109-001, e constatou o exercício irregular da atividade de suinocultura na localidade denominado Sítio Jacu;

CONSIDERANDO que a perita nomeada pelo Ministério Público esteve no local dos fatos e constatou o exercício irregular da atividade de suinocultura, em razão da ausência de licença ambiental. Apurou, também, que não houve intervenção em área de preservação permanente e que a área de reserva legal está devidamente registrada e preservada;

CONSIDERANDO que o compromissário comprovou o licenciamento ambiental (ID 1693560);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 5.200/2018, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2019, é de R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos);

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

CONSIDERANDO que a multa aplicada no auto de infração nº 125988/2019 é de 3750 UFEMGs (R\$ 13.462,50- treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos);

CONSIDERANDO que o compromissário comprovou o licenciamento da atividade de suinocultura, a multa a ser aplicada no presente termo corresponderá a 1/3 da multa administrativa, no total de R\$ 4.487,20 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, vinte centavos);

CONSIDERANDO que o compromissário, espontaneamente, manifestou desejo de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, com o objetivo de compensar os danos ocasionados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO esse período especial de pandemia, que se alastrou pelo mundo, exigindo o distanciamento social e a realização de reuniões virtuais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Desta feita, estando em situação irregular perante o órgão ambiental estadual, sendo potencial causador de degradação ambiental, tendo em vista as intervenções já realizadas, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO admite a responsabilidade pelos fatos narrados no boletim de ocorrência nº 2019.054115109-001, que informou o exercício irregular da atividade de suinocultura, na localidade denominado Sítio Jacu.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO admite ter ciência que a assinatura do presente termo não o exime de qualquer obrigação/responsabilidade criminal, administrativa e civil;

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

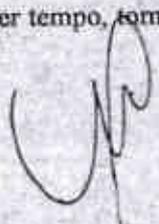
CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar uma multa compensatória, no valor de R\$ 4.487,20 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, vinte centavos), por meio de depósito identificado, para APA Vale do Piranga, conta poupança 130367-4, agência 0146, Caixa Econômica Federal, Ponte Nova, sob pena de pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único: a multa será dividida em 10 (dez) parcelas, com o primeiro vencimento em 10.09.2021; e comprovada no prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO pagará o valor correspondente a um salário-mínimo pela pericia realizada na propriedade, devendo ser por depósito identificado, na conta 47.727-3, agência 0428-6, da perita Thamyres Reis de Assis, em 30 (trinta) dias;

CLÁUSULA QUINTA: que o procedimento administrativo, a ser instaurado posteriormente, e informado ao compromissário, ficará suspenso até o cumprimento da cláusula TERCEIRA;

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir ao COMPROMITENTE fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando

 4 

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: é dever do COMPROMISSÁRIO comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

CAPÍTULO III – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA NONA- com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a. Caso ocorra judicialização do presente acordo, as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo magistrado de 1ª Instância da Comarca de Ponte Nova;
- b. Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes, aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: o compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta o COMPROMISSÁRIO:





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

1 - de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

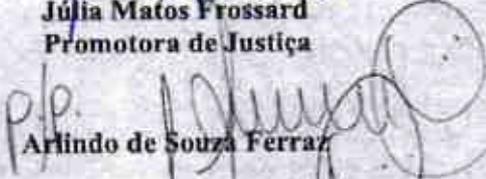
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado em três vias, pelos presentes.

COMPROMITENTE:


Júlia Matos Frossard
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO:


Arlindo de Souza Ferraz

ADVOGADA:

Marli Aparecida da Cunha Chaves, OAB nº 139.284
